



# Prefeitura Municipal de Mococa

LEI Nº. 355, DE 22 DE JUNHO DE 1.961

JOSE ANDRÉ DE LIMÁ, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mococa decreta e êle promulga a seguinte lei:-

Art. 1º. - Os proventos de aposentadoria de ex-funcionários municipais que vierem a falecer, serão transformados, na proporção de cinquenta por cento (50%) do seu total, em pensão vitalícia a favor da viuva e de filhos menores.

Parágrafo Único - Terão direito a cinquenta por cento (50%) do valor do benefício, os filhos menores até atingirem a idade limite; cabendo os outros cinquenta por cento (50%) à viuva, enquanto esta conservar o estado de viuvez.

Art. 2º. - O benefício da pensão vitalícia será requerido pelo pretendo beneficiário, em petição dirigida ao Prefeito e instruída com certidões de casamento, de óbito do ex-funcionário e de nascimento de filhos, quando estes ainda forem menores.

Art. 3º. - Excluídas, por morte ou por força desta lei, uma das partes beneficiadas, o valor que lhe era atribuído na partilha do benefício revertará em favor da parte remanescente.

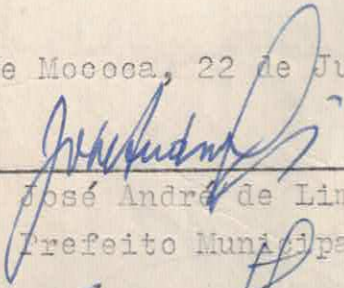
Art. 4º. - Inexistirá o direito ao benefício da pensão vitalícia, tanto por parte da viuva como dos filhos menores, quando aquela perceber vencimentos pelo exercício de função pública ou tiver direito a benefícios de qualquer órgão de previdência social.

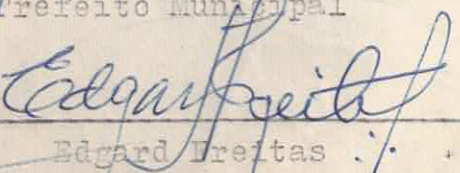
Art. 5º. - O Poder Executivo Municipal promoverá, pelos meios legais, a abertura dos créditos necessários ao atendimento desta lei, no exercício de 1.961.

Parágrafo Único - No orçamento para o exercício de 1.962 e futuros, constará verba própria para atender aos pagamentos dos direitos concedidos pelo artigo 1º. desta lei.

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 22 de Junho de 1.961.

  
José André de Lima  
Prefeito Municipal

  
Edgard Freitas  
Diretor Administrativo



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTOGRAFO, 3/11 DE 1961

Projeto de Lei, 6/61

Art. 1º - Os proventos de aposentadoria de ex-funcionários municipais que vierem a falecer, serão transformados, na proporção de cinquenta por cento (50%) do seu total, em pensão vitalícia a favor da viúva e de filhos menores.

Parágrafo único:- Terão direito a cinquenta por cento (50%) do valor do benefício, os filhos menores até atingirem a idade limite; cabendo os outros cinquenta por cento (50%) à viúva, enquanto essa conservar o estado de viuvez.

Art. 2º - O benefício da pensão vitalícia será requerido pelo pretense beneficiário, em petição dirigida ao Prefeito e instruída com certidões de casamento, de óbito do ex-funcionário e de nascimento de filhos, quando estes ainda forem menores.

Art. 3º - Excluídas, por morte ou por força desta lei, uma das partes beneficiadas, o valor que lhe era atribuído na partilha do benefício reverterá em favor da parte remanescente.

Art. 4º - Inexistirá o direito ao benefício da pensão vitalícia, tanto por parte da viúva como dos filhos menores, quando aquela perceber vencimentos pelo exercício de função pública ou tiver direito a benefícios de qualquer órgão de previdência social.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal promoverá, pelos meios legais, a abertura dos créditos necessários ao atendimento desta lei, no exercício de 1961.

Parágrafo único - No orçamento para o exercício de 1962 e futuros, constará verba própria para atender aos pagamentos dos direitos concedidos pelo artigo 1º desta lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de Mococa, 16 de Junho de 1961.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de Junho de 1961.



Alvares de Azevedo, Presidente.

Antônio de Souza, Secretário.

Edoardo de Azevedo, Secretário.

Art. 1º - Os proventos das aposentadorias de ex-funcionários em-  
nicipais que tenham sido concedidos em virtude da proposta de  
cinquenta por cento (50%) de seu total, em pensão vitalícia, a favor  
da viúva e de filhos menores.  
Parágrafo único - Terão direito a cinquenta por cento (50%)  
do valor do benefício, os filhos menores que estiverem a idade limite;  
cabendo os outros cinquenta por cento (50%) à viúva, quando essa cog-  
servar o estado de viúva.  
Art. 2º - O benefício de pensão vitalícia será concedido pelo  
prefeito beneficiário, em posição dirigida ao Prefeito e instalada com  
certidões de casamento, de óbito de ex-funcionário e de nascimento de  
filhos, quando estes ainda forem menores.  
Art. 3º - Exceções, por morte ou por força desta lei, uma das  
partes beneficiadas, o valor que lhe era atribuído na partilha de bens-  
filho revertará em favor da parte remanescente.  
Art. 4º - Inexistirá o direito ao benefício de pensão vitalícia  
tanto por parte da viúva como dos filhos menores, quando aquela parte-  
por venimentos pelo exercício de funções públicas ou tiver direito a be-  
nefícios de qualquer órgão de previdência social.  
Art. 5º - O Poder Executivo Municipal promoverá, pelos meios le-  
gais, a abertura dos créditos necessários ao atendimento desta lei, no  
exercício de 1961.  
Parágrafo único - No orçamento para o exercício de 1962 e 1963 e 1964-  
turos, constará verba própria para atender aos pagamentos dos direitos  
concedidos pelo artigo 1º desta lei.  
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# Prefeitura Municipal de Mococa

LEI Nº. 355, DE 22 DE JUNHO DE 1.961

JOSE ANDRÉ DE LIMA, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mococa decreta e ôle promulga a seguinte lei:-

Art. 1º. - Os proventos de aposentadoria de ex-funcionários municipais que vierem a falecer, serão transformados, na proporção de cinquenta por cento (50%) do seu total, em pensão vitalícia a favor da viuva e de filhos menores.

Parágrafo Único - Terão direito a cinquenta por cento (50%) do valor do benefício, os filhos menores até atingirem a idade limite; cabendo os outros cinquenta por cento (50%) à viuva, enquanto esta conservar o estado de viuvez.

Art. 2º. - O benefício da pensão vitalícia será requerido pelo pretendo beneficiário, em petição dirigida ao Prefeito e instruída com certidões de casamento, de óbito do ex-funcionário e de nascimento de filhos, quando estes ainda forem menores.

Art. 3º. - Excluídas, por morte ou por força desta lei, uma das partes beneficiadas, o valor que lhe era atribuído na partilha do benefício reverterá em favor da parte remanescente.

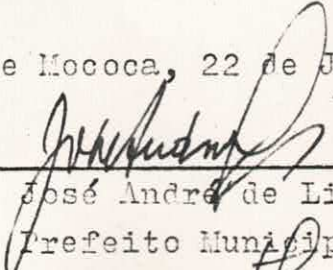
Art. 4º. - Inexistirá o direito ao benefício da pensão vitalícia, tanto por parte da viuva como dos filhos menores, quando aquela perceber vencimentos pelo exercício de função pública ou tiver direito a benefícios de qualquer órgão de previdência social.

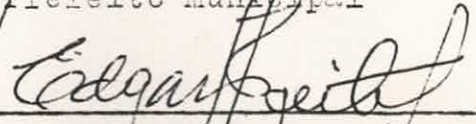
Art. 5º. - O Poder Executivo Municipal promoverá, pelos meios legais, a abertura dos créditos necessários ao atendimento desta lei, no exercício de 1.961.

Parágrafo Único - No orçamento para o exercício de 1.962 e futuros, - constará verba própria para atender aos pagamentos dos direitos concedidos pelo artigo 1º. desta lei.

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 22 de Junho de 1.961.

  
José André de Lima  
Prefeito Municipal

  
Edgard Freitas  
Diretor Administrativo